



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228898 - RN (2025/0483541-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : WELLINGTON OLIVEIRA DE LEMOS
ADVOGADO : RONAN BONELLO DA SILVA - SP361310
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA DE FUNDO NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria debatida no presente recurso em *habeas corpus* não foi objeto de apreciação na instância originária, como constou na decisão agravada.

2. Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois informações do Juízo indicam múltiplas tentativas de citação pessoal, inclusive por cartas precatórias em novos endereços, legitimando a citação por edital conforme o art. 361 do CPP e, na sequência, a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228898 - RN (2025/0483541-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : WELLINGTON OLIVEIRA DE LEMOS
ADVOGADO : RONAN BONELLO DA SILVA - SP361310
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA DE FUNDO NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria debatida no presente recurso em *habeas corpus* não foi objeto de apreciação na instância originária, como constou na decisão agravada.

2. Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois informações do Juízo indicam múltiplas tentativas de citação pessoal, inclusive por cartas precatórias em novos endereços, legitimando a citação por edital conforme o art. 361 do CPP e, na sequência, a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON OLIVEIRA DE LEMOS contra a decisão de fls. 307-315, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, sob os fundamentos de supressão de instância, inexistência de ilegalidade flagrante e necessidade de revolvimento fático-probatório para infirmar a validade da citação por edital.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que houve erro teratológico na citação por edital decretada de ofício, sem prévias diligências efetivas para localização do réu, o que teria conduzido à suspensão do processo com base no art. 366 do Código de Processo Penal, gerando prejuízo ao recorrente.

Argumenta que não há supressão de instância, pois o Juízo de primeiro grau, ao prestar informações, proferiu decisão com juízo de retratação, revogando a prisão e enfrentando a questão da citação por edital, de modo a afastar o óbice processual apontado na decisão agravada.

Defende que, conforme a sequência dos atos, as diligências para localização apenas foram realizadas após a suspensão do processo, o que reforça a irregularidade do chamamento fictício e afasta a conclusão de que houve esgotamento dos meios de citação pessoal.

Expõe que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao concluir pela supressão de instância e pela regularidade da citação por edital, devendo ser reconhecida a nulidade dos atos desde a citação, bem como afastada a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Ainda, alega que a matéria pode ser apreciada no âmbito do *habeas corpus* ante a ilegalidade flagrante, invoca princípios de eficiência e duração razoável do processo e sustenta que o exame pelo colegiado é necessário para correção da ilegalidade, com precedentes favoráveis à tese de nulidade da citação por edital sem esgotamento prévio de diligências.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a impetração do recurso em *habeas corpus* envolve matéria de fundo não apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Assim, a ausência de apreciação da questão pelo órgão colegiado inviabiliza o conhecimento do recurso em *habeas corpus*, nos termos da pacífica jurisprudência:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE

DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância**, sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.**

2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, ainda que a defesa alegue ter havido análise da questão pelo Juízo de primeiro grau por meio do envio de informações, o que se observa do ofício de fls. 227-232 não destoia do entendimento firmado por esta Corte Superior.

Dessa forma, mesmo que se considere o disposto no art. 647-A do CPP, no caso concreto não se verifica ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

O Juízo de primeiro grau assim resumiu a sequência de fatos e atos processuais que levou à citação por edital do recorrente (fls. 227-230, grifei):

O paciente responde a ação penal por suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal, fato este ocorrido em 17 de setembro de 2000.

Em 26 de dezembro de 2000, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado e, diante da gravidade dos fatos, bem como da informação de que o réu havia se evadido do distrito da culpa, requereu a decretação de sua prisão preventiva (Id 87775930 - Pág. 1 - 3).

Em 13 de março de 2001, foi recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva do réu, com base na necessidade de garantir a ordem pública, a aplicação da lei e a instrução processual (Id 87775930 - Pág. 1 - 2).

A tentativa de citação do acusado restou infrutífera (Id 87775932 -Pág. 5-6).

Na sequência, foi determinada a citação por edital (Id 87775933 - pág. 1); contudo, foi realizada nova tentativa de citação pessoal, igualmente sem êxito (Id 87775933 - págs. 3-4).

Com vista dos autos, o Ministério Público requereu a citação por edital e a decretação da prisão preventiva do acusado (Id 87775933 - Pág. 7 - 9).

Foi determinada a citação por edital (Id 87775934 - Pág. 1); porém, novamente, foi realizada a tentativa de citação pessoal, a qual também restou infrutífera (Id 87775934 - Pág. 3 - 4).

Após, o Ministério Público voltou a requerer a prisão preventiva do acusado (Id 87775935 - Pág. 3 -5).

Por meio do despacho de Id 87775936 - Pág. 1, foi esclarecido ao Ministério Público que a prisão preventiva do réu já havia sido decretada nos autos, sendo, ainda, solicitadas informações à autoridade policial acerca do cumprimento do respectivo mandado.

Com vista dos autos, o Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo processual (Id 87775937 - Pág. 3 - 4).

Em seguida, considerando que não constava nos autos a comprovação de citação do réu por meio de edital, foi determinada a sua realização (Id 87775938 - Pág. 1).

O edital de citação foi acostado aos autos no Id 87775938 - Pág. 2 -4; sendo certificado o decurso do prazo legal sem qualquer manifestação do acusado (Id 87775938 - Pág. 5).

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela decretação da revelia, requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional e pugnou pela produção antecipada de provas (Id 87775940 - Pág. 1).

Em 24 de julho de 2006, foi reconhecida a revelia do acusado e determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional. Todavia, foi indeferido o pedido de produção antecipada de provas (Id 87775941 - Pág. 2 - 3).

[...]

Em 02 de setembro de 2014, em que pese a suspensão do processo e do prazo processual, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público para a renovação de diligências quanto à localização do acusado (Id 87775946 - Pág. 9).

O Ministério Público apresentou novo endereço do réu (Id 87775947 - Pág. 6), razão pela qual foi determinada a expedição de carta precatória para fins de citação do acusado (Id 87775948 - Pág. 1). Porém, mais uma vez, a tentativa de citação restou infrutífera (Id 87775948 - Pág. 10).

Com vista dos autos, o Ministério Público apresentou outro possível endereço do réu (Id 87775948 - Pág. 14 -17), sendo, novamente, determinada a expedição de carta precatória (Id 87775949 - Pág. 1). Contudo, a tentativa de citação foi infrutífera (Id 87775949 - Pág. 16).

[...]

A alegação de nulidade da citação editalícia não se sustenta, uma vez que foram esgotados os meios razoáveis e legais para a localização pessoal do acusado, nos termos exigidos pelo art. 361 do CPP.

Consoante se extrai dos autos, a citação pessoal do paciente foi buscada por diversas vezes, restando todas as tentativas infrutíferas, o que legitimou, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, a determinação da citação por edital.

Inicialmente, após o recebimento da denúncia e a decretação da prisão preventiva, foram promovidas diligências para citação pessoal do réu no endereço constante dos autos, sem sucesso (Id 87775932 - págs. 5-6). Além disso, mesmo após a determinação de citação por edital (Id 87775933 - pág. 1), foram realizadas novas tentativas de citação pessoal, todas infrutíferas (Id 87775933 - págs. 3-4 e Id 87775934 - Pág. 3 - 4).

Somente após o insucesso das tentativas e da inércia do réu foi determinada, de forma justificada, a citação por edital, seguida da certificação de decurso do prazo legal sem manifestação e, por fim, da decretação da revelia e suspensão do processo.

Importa destacar, entretanto, que mesmo após o reconhecimento da revelia e a consequente suspensão do processo e do prazo prescricional (Id 87775941 - págs. 2-3), este juízo e o Ministério Público continuaram promovendo diligências para localização do acusado. Prova disso são os despachos que determinaram a expedição de cartas precatórias para novos endereços fornecidos pelo Parquet, os quais também não lograram êxito na citação do réu (Id 87775948 - pág. 10; Id 87775949 - pág. 16).

A conduta processual revela que o Estado não se limitou à citação ficta, tendo esgotado os meios razoáveis e legais para a localização pessoal do réu, inclusive após a suspensão do feito, o que evidencia não só a regularidade da citação por edital, mas também o zelo processual e o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse contexto, a jurisprudência pátria admite a validade da citação por edital quando demonstrada a impossibilidade de localização do réu por causas que não se atribuem à inércia estatal, como no presente caso, em que as reiteradas tentativas de citação pessoal fracassaram, inclusive em novos endereços indicados.

Como visto, mesmo que superado, em benefício do recorrente, o óbice da supressão de instância, não se verifica, das informações prestadas pelo juízo, o constrangimento ilegal sustentado pela defesa, tendo em vista as diversas tentativas de localização do réu antes e depois de sua citação por edital.

Nesse sentido (grifei):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado pela prática de homicídio qualificado (art. 121, *caput* e § 2º, II e IV, do Código Penal).

2. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar, buscando a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há elementos concretos que justifiquem a medida cautelar extrema.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, considerando a gravidade concreta do crime de homicídio qualificado e o risco de fuga do agravante, que se evadiu do distrito da culpa.

5. A decisão de primeiro grau e o acórdão do Tribunal de origem demonstraram que foram realizadas tentativas infrutíferas de citação pessoal do agravante, justificando a citação por edital, nos termos dos arts. 361 e 366 do Código de Processo Penal.

6. A ausência de atualização do endereço pelo agravante e sua localização em outro estado reforçam o risco concreto de fuga e a necessidade da custódia cautelar.

7. A existência de condições pessoais favoráveis, como a paternidade de filha menor, não é suficiente para revogar a prisão preventiva, especialmente quando não há comprovação de indispensabilidade do agravante para os cuidados da criança.

8. A medida extrema foi fundamentada em elementos concretos, não havendo que se falar em nulidade da citação por edital ou em excesso de prazo desarrazoado, considerando as peculiaridades do caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, desde que fundamentada em elementos concretos que demonstrem o risco de fuga ou a gravidade do crime.

2. A citação por edital é válida quando esgotados os meios disponíveis para localização do acusado, nos termos dos arts. 361 e 366 do Código de Processo Penal.

3. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar.

(AgRg no RHC n. 220.461/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 11/11/2025.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INEVIDÊNCIA. RECORRENTE NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO POR ELE FORNECIDO NOS AUTOS. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO

HÁ MAIS DE 20 ANOS. PARECER ACOLHIDO.

1. Não se verifica irregularidade a infirmar qualquer ato processual, quando o recorrente é procurado por diversas vezes, no endereço fornecido nos autos, e não é encontrado. E, anos depois, novas tentativas de citação são empreendidas pela Justiça ordinária, inclusive em endereço localizado em outro estado da Federação, mas também sem resultado positivo.

2. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

3. A custódia preventiva está idoneamente motivada, especialmente para a garantia da aplicação da lei penal quando, embora o recorrente tenha constituído advogado nos autos, o mandado de prisão não foi cumprido até a presente data.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC n. 220.733/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Ademais, a desconstituição da conclusão exarada pelas instâncias ordinárias implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com o rito sumário do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário. Nessa direção: AgRg no AgRg no HC n. 900.334/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025; e AgRg no HC n. 974.351/BA, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.

Com essa orientação, ainda, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO LEGALMENTE PREVISTO PARA A HIPÓTESE. NÃO CONHECIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, somente possível quando se observa de plano, sem a necessidade da análise mais aprofundada de fatos e provas, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade.

3. No tocante à alegação de inépcia da denúncia (art. 41 do CPP), é pacífico na jurisprudência do STJ que a exordial acusatória deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime e, quando possível, o rol de testemunhas.

4. "A denúncia não precisa apresentar detalhes minuciosos, sendo natural que os fatos sejam mais detalhados durante a instrução criminal, sem que isso configure violação ao princípio da correlação" (AgRg no HC n. 941.285/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

5. **Inviável o exame do pedido de reconhecimento da nulidade da citação do agravante por edital, ao argumento de que o Juízo de primeira instância não teria esgotado todas as possibilidades de localizar o citando, pois a análise da matéria exigiria dilação probatória, o que é incompatível com o rito de *habeas corpus*.**

6. "A evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 28/11/2019).

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.015.485/PA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 228.898 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0483541-7

Número de Origem:

00003156120018200163 08203065120258200000 106010018173 192000 3156120018200163
8203065120258200000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLINGTON OLIVEIRA DE LEMOS

ADVOGADO : RONAN BONELLO DA SILVA - SP361310

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON OLIVEIRA DE LEMOS

ADVOGADO : RONAN BONELLO DA SILVA - SP361310

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026